

## Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo

LEI Nº 4.918, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre o funcionamento excepcional do comércio local para fins específicos de recebimento de pagamentos de parcelas de compras realizadas por crediário da loja, os chamados carnês”.

**THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

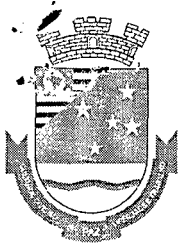
**Art. 1º** – Autorizar ao comércio varejista local, a abertura de suas portas, em caráter excepcional, apenas e tão somente para possibilitar o recebimento de parcelas de vendas já realizadas por meio de crediário próprio da loja, os chamados “carnês”.

**Art. 2º** – O representante legal da empresa ou empresário interessado deverá assinar um termo de responsabilidade, junto ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, assumindo o compromisso de cumprir os termos desta Lei.

**§ 1º** – A empresa ou empresário interessado deverá afixar cópia do termo de responsabilidade indicado no *caput*, devidamente assinado, à frente de seu estabelecimento, a fim de dar publicidade ao ato.

**§ 2º** – A abertura do estabelecimento ficará restrita aos fins colimados nesta Lei, sujeitando o infrator aos rigores da Lei, com imposição de multa e cassação de alvará

**§ 3º** – A abertura de meia porta é permitida unicamente para recebimento de carnês, não podendo realizar venda no local.



## **Prefeitura Municipal de Cruzeiro Estado de São Paulo**

**Art. 3º** – A empresa que descumprir a presente Lei será multada em 300(trezentas) UFESP, sendo aplicada em dobro na reincidência, além de fechamento para recebimento.

**§ 1º** – A empresa é responsável na manutenção da ordem e da segurança dos clientes e funcionários, sendo obrigada a fornecer álcool em gel, luvas e máscaras para os seus respectivos funcionários.

**§ 2º** – Será permitida a entrada de um cliente por vez no estabelecimento, para efetuar o pagamento dos carnês.

**§ 3º**– A empresa deverá organizar as filas para que não tenham aglomerações seguindo as orientações do Decreto Estadual e do Decreto Municipal, pertinentes aos assuntos.

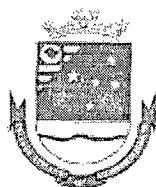
**Art. 4º** – Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 24 de abril de 2020

**THALES GABRIEL FONSECA  
PREFEITO DE CRUZEIRO**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro. Registre-se e Arquive-se. Em 24 de abril de 2020.

**DIÓGENES GORI SANTIAGO  
ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO**



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

## TERMO DE COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,  
representante legal da empresa ou consórcio

\_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e atuando em seu nome, venho declarar o compromissos de fielmente cumprir com as determinações constantes na Lei 4.918 de 24 de abril de 2020, e Decreto Municipal nº 59, de 24 de abril de 2020, declarando que durante seu período de vigência, abrirei as portas do estabelecimento indicado acima, em caráter excepcional, apenas e tão somente para possibilitar o recebimento de parcelas de vendas já realizadas por meio de crediário próprio da loja, os chamados “carnês”.

O compromissário se obriga, ainda, a manter somente dois funcionários dentro do estabelecimento comercial, os quais deverão estar devidamente trajados com os EPI's necessários a prevenção do Covid-19.

O compromissário se obriga, finalmente, a restringir o atendimento a somente um cliente por vez.

Declaro, ainda, estar ciente que a falsidade dessas declarações configura crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do representante legal com firma reconhecida)

Nome: CPF/MF: